



Despacho n. 326/2021/GP

Protocolo: 224350/2021

Interessado: AGER/MT

Data: 24/06/2021

Ao Senhor

Josy Soares Santos da Silva

Chefe da Unidade IV

Unidade de Normatização - UNOR

Prezado,

Considerando a 505ª Reunião de Diretoria Executiva da AGER/MT realizada no dia 22 de junho de 2021, por ordem do Presidente Regulator, encaminho o supramencionado processo para providências, conforme decisão abaixo:

1 - Processo nº 224350/2021 - AGER/MT. Assunto: Minuta de Resolução - Sistema Ferroviário. Pauta solicitada pelo Diretor Regulator de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, determina a realização de Consulta Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma ser conduzida pela Unidade de Normatização para as tratativas necessárias.

Atenciosamente.

Carolin F. Botelho
Carolin Fernanda Botelho
Assessora da Presidência
AGER/MT



CI/DRTR/Nº070/2021

Data: 27/05/2021

De: Paulo Henrique Monteiro Guimarães	Setor: DRTR
Para: Thiago Marian	Setor: Protocolo
Assunto: Abertura de Processo Regulamentação Operador Ferroviário Independente – SFE/MT	



Prezado Senhor,

Considerando que, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 429 de 21 de julho de 2011 e suas alterações, compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, dentre outras atividades, a de transporte ferroviário de bens e passageiros.

Considerando que, conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, fica assegurado o direito de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária do SFE a outros operadores ferroviários autorizados por órgão competente federal que não façam gestão de ferrovia concedida ou autorizada, mediante a celebração de contrato operacional específico. Sendo nesse caso, necessário, que a AGER assegure a fruição do direito previsto no caput deste artigo, seguindo as mesmas diretrizes aplicáveis em situação análoga pelo órgão federal competente.

Considerando ainda, que o regime jurídico de responsabilidade das operadoras ferroviárias pela gestão da infraestrutura ferroviária e pela prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e bens observará o disposto nos atos normativos federais, bem como os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pela AGER-MT, conforme art. 34 da LC 685/2021.

Considerando que a LC 685/2021 foi regulamentada pelo Decreto nº 881, de 31 de março de 2021 e, em seu art. 3º A regulação, controle e fiscalização do SFE, em todos os seus aspectos, serão realizados pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT, nos termos previstos em lei, neste decreto, em suas resoluções e nos contratos.

Considerando ainda que, conforme inciso VI do art. 5 do referido decreto, compete a AGER/MT, assegurar, com a adoção, se necessário, de medidas regulatórias, normativas e fiscalizatórias, o direito de passagem nas infraestruturas ferroviárias integrantes do SFE, em regime público ou privado, aos operadores ferroviários independentes, devendo estabelecer mecanismos para



garantia do referido direito, inclusive mediante cooperação e/ou uso das mesmas regras aplicadas por agências reguladoras congêneres de outros entes federativos.

Considerando por fim, conforme disposto no art. 58 do Decreto 881/2021, que a AGER-MT deverá disciplinar, em ato próprio, as condições de acesso por qualquer interessado às ferrovias exploradas em regime público ou privado, assegurada a remuneração adequada a seu titular, **solicito a abertura de processo administrativo com a finalidade de propor Resolução para normatização de Operador Ferroviário Independente – OFI do SFE/MT, nos seguintes termos:**

- Interessado: AGER
- Assunto: 070 – Minuta de Resolução
- Resumo: Resolução para normatização de Operador Ferroviário Independente – OFI do SFE/MT.

Cumprе ressaltar, que se recomenda como parâmetro inicial a referida norma, a Resolução ANTT Nº 5.920, DE 15.12.2020, a qual anexamos aos autos.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE MONTEIRO GUIMARÃES

Diretor Regulador de Transportes e Rodovias



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.920, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, considerando o disposto no inciso V, alínea "d" e o parágrafo único do art. 13 e no inciso III, alínea "i" do art. 14, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIV do art. 15 da Resolução nº 5.888, 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DDB - 124, de 15 de dezembro de 2020, e no que consta dos Processos nº 50500.361871/2019-52, 50500.081531/2016-06 e 50500.081552/2016-13, resolve:

Art. 1º Regulamentar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Concessionária: concessionárias e subconcessionárias de ferrovias;

II - Operador Ferroviário Independente - OFI: pessoa jurídica autorizada pela ANTT para prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou para terceiros;

III - Partes Relacionadas: é a sociedade Controladora, Coligada ou Controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis vigentes; e

IV - Preço de transporte: valor a ser cobrado pelos OFI dos usuários em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A outorga do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária ao OFI, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, será feita por meio de autorização a ser expedida pela ANTT, observado o disposto no art. 43.

§ 1º Não haverá limite para o número de autorizações previstas no caput.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A autorização será outorgada por prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições de autorização previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da autorização ficará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O OFI não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Seção II

Do Requerimento de Autorização

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de autorização a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo I, acompanhado dos documentos previstos nos arts. 8º a 11 desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de autorização será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela ANTT, antes do indeferimento do pedido nos termos do caput.

Seção III

Das Condições Gerais da Autorização

Art. 6º A autorização será concedida à sociedade empresária que preencha os requisitos jurídicos, econômico-financeiros, fiscais e técnicos.

§ 1º A autorização não dispensa o OFI do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 2º Fica vedada a outorga de nova autorização:

I - antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos I a IV; e

II - antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, inciso V.

§ 3º É vedada a transferência da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária.

Seção IV

Dos Requisitos para a Obtenção da Autorização

Art. 7º A obtenção da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e da observância das disposições legais aplicáveis.

Art. 8º A habilitação jurídica será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; e

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial.

Art. 9º A habilitação econômico-financeira será verificada por meio dos seguintes requisitos:



I - Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

II - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo OFI, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 10. A habilitação fiscal será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

II - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

III - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT; e

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

Art. 11. A habilitação técnica será verificada mediante apresentação de Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Art. 12. Os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante toda sua vigência.

Parágrafo único. A ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção V

Das Hipóteses de Extinção da Autorização

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência da autorizatária;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições de outorga da autorização.

§ 1º A extinção por plena eficácia se dá quando o OFI não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 14. A extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

Art. 15. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

Art. 16. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o OFI deverá atender as condições estabelecidas na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, interoperabilidade, treinamentos e trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 17. As questões não resolvidas entre OFI e concessionárias serão arbitradas pela ANTT, por meio de processo administrativo, assegurado ao OFI o acesso à infraestrutura, desde que garantidas as condições de segurança operacional.

Parágrafo único. Aplicam-se à matéria, subsidiariamente, os princípios estabelecidos nos arts. 30 e 35 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, equiparando-se o OFI ao usuário.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO OFI

Art. 18. São direitos do OFI:

I - adquirir capacidade de transporte junto à concessionária para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

II - acessar e utilizar a infraestrutura ferroviária do SFF para a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como os serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, observadas as disposições do COE firmado e as normas aplicáveis à ferrovia;

III - receber serviço adequado das concessionárias;

IV - receber tratamento isonômico, não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicadas por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso à infraestrutura ferroviária do SFF; e

V - receber das concessionárias com as quais vier a firmar COE, informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas, em especial as informações sobre:

a) as regras, características, requisitos técnicos e o Regulamento de Operação Ferroviária que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária;

b) o tempo estimado médio de trânsito (transit time), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado;

c) as condições de acesso e de compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante;

d) os serviços e operações acessórias oferecidos pelas concessionárias e seus respectivos preços; e

e) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou executadas para tal fim.



VI - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

VII - investir na concessão por meio da aquisição de material rodante ou realização de intervenções na faixa de domínio da ferrovia, podendo negociar com a concessionária mecanismo de compensação financeira, aplicando-se as regras relativas ao usuário investidor e a investimento por requerente de compartilhamento previstas nas Resoluções da ANTT;

VIII - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

IX- explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários em áreas próprias ou em área concedida, mediante contrato que assegure o direito de uso da área;

X - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como, dentre outras, as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de cargas, despachos aduaneiros;

XI - cobrar preço de transporte, de forma livre.

Art. 19. São deveres do OFI:

I - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço;

II - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço;

III - receber e protocolizar requerimentos e reclamações dos usuários referentes ao serviço prestado e pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo;

IV - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas exercida pela ANTT;

V - comunicar à ANTT os eventos de que tenha conhecimento que possam afetar a prestação do serviço;

VI - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada;

VII - prestar à ANTT, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas;

VIII - comunicar às concessionárias sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no COE;

IX - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

X - prestar serviço de transporte ferroviário de carga sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação aplicável;

XI - apresentar à ANTT, até o dia vinte de cada mês, os dados operacionais e de preços de transporte praticados, conforme conceitos e modelos do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF) ou outro meio definido pela ANTT, observada a Resolução nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007, ou norma que vier a substituí-la;

XII - apresentar anualmente à ANTT, até o dia 30 de março, as demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior;

XIII - cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;

XIV - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço, em sistema da ANTT e da concessionária, bem como manter o histórico de manutenção dos últimos 5 (cinco) anos de operação;

XV - responder pelos danos que causar ao Poder Concedente, às concessionárias, aos outros OFI, aos usuários, ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

XVI - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e a segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

XVII - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias que vier a disponibilizar ao usuário em seu sítio eletrônico;

XVIII - manter as condições indispensáveis à outorga da autorização, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela ANTT;

XIX - contratar e manter em vigor as apólices de seguro;

XX - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários, nos termos da legislação aplicável;

XXI - garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis;

XXII - obter habilitação para os maquinistas que irão operar em cada concessão, cumprindo as exigências estabelecidas no COE que vier a firmar; e

XXIII - respeitar o COE celebrado com a concessionária.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 20. São direitos das concessionárias:

I - receber do OFI o valor correspondente aos serviços de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária prestados, nos termos previstos no COE; e

II - receber do OFI as informações necessárias ao controle operacional e à segurança do acesso e da operação, relativas a:

a) características e identificação do trem-tipo e da carga que acessar a infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, incluindo pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários e os postos de abastecimento;

b) responsabilidade pelos serviços e operações acessórias à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, como pesagem, carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; e

c) ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas tomadas para mitigação de seus efeitos.

III - Inspeccionar as condições do material rodante utilizado pelo OFI, bem como outros requisitos técnicos operacionais previstos no COE, desde que tal processo não prejudique a operação, conforme contratada entre as partes.

Art. 21. São deveres das concessionárias:

I - prestar informações necessárias à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas e, em especial, disponibilizar ao OFI, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação;



a) as normas, regras e o Regulamento de Operação Ferroviária, para disciplinar o acesso e a utilização de infraestrutura ferroviária outorgada;

b) o tempo estimado médio de trânsito (transit time) e o tempo realizado de trânsito entre os pátios de cruzamento da malha ferroviária outorgada; e

II - comunicar imediatamente ao OFI a ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou sendo tomadas para a normalização da utilização da infraestrutura ferroviária;

III - permitir ao OFI o acesso à infraestrutura ferroviária, bem como aos serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante e efetuar o cumprimento da programação de trens, com isonomia e transparência, e sem qualquer discriminação e abuso de poder econômico, vedado o estabelecimento de exigências mais restritivas que aquelas regulamentadas pela ANTT;

IV - tratar os OFI de forma isonômica; e

V - respeitar o COE celebrado com o OFI.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO OFI

Art. 22. A responsabilidade civil e administrativa do OFI será disciplinada pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996 - Regulamento dos Transportes Ferroviários e pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A fiscalização pelo Poder Concedente não exclui nem reduz a responsabilidade civil do OFI.

Art. 23. Com a emissão do conhecimento de transporte, o OFI assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do Contrato de Seguro, quando houver.

Art. 24. O OFI é responsável pelas condutas comissivas e omissivas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte ferroviário, como se as ações e omissões fossem próprias do OFI.

Art. 25. O OFI informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da mercadoria e comunicará ao usuário, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o OFI informar o fato ao usuário e ao destinatário.

Art. 26. O OFI, seus contratados e subcontratados somente serão liberados de suas responsabilidades em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor, recebedor ou consignatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propostos; ou V - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o OFI e os seus contratados e subcontratados serão responsáveis pelo agravamento das perdas ou danos a que derem causa.

Art. 27. A responsabilidade do OFI, por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, é limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros.

§ 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida.

§ 2º A responsabilidade, por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete.

§ 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do OFI ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo conhecimento de transporte.

CAPÍTULO VII

DOS SEGUROS

Art. 28. É de responsabilidade do OFI a contratação de seguros de:

I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas;

II - responsabilidade civil geral; e

III - riscos operacionais.

§ 1º Os seguros previstos no caput devem observar o Limite Máximo de Garantia - LMG, que consiste no limite máximo de responsabilidade da seguradora, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador.

§ 2º O LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas.

Art. 29. O seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de cobrir os danos materiais incorridos em bens ou mercadorias de terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de cargas, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido causados por:

I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, ou descarrilamento, de vagão ou de toda a composição ferroviária;

II - incêndios ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e

III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.



Parágrafo único. O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas, deverá, necessariamente, cobrir o valor da mercadoria transportada.

Art. 30. O seguro de responsabilidade civil geral deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I - responsabilidade civil da sociedade operadora de transporte ferroviário de cargas;
- II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos; e
- III - responsabilidade civil do empregador.

§ 2º O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil geral, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta de transporte, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 31. O seguro de riscos operacionais deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens do OFI, especialmente material rodante, instalações gerais, maquinismos, móveis, equipamentos, utensílios, mercadorias e matérias primas, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I - acidentes ferroviários;
- II - bens de terceiros em poder do OFI;
- III - bens do OFI em poder de terceiros, e IV - lucros cessantes.

§ 2º A cobertura de lucros cessantes deve ser suficiente para cobrir os prejuízos causados pela interrupção da via permanente para um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O LMG, no caso de seguro de riscos operacionais, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 2% (dois por cento) da receita operacional bruta, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 32. O OFI e as concessionárias se obrigam a atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas, sem o prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos contratos de concessão:

I - aos OFI:

- a) advertência;
- b) multa; e
- c) cassação.

II - às concessionárias: multa.

Art. 33. Os valores das penalidades de multa serão majorados em 30% (trinta por cento) em caso de reincidência, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

Art. 34. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração em que já tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa do Grupo I.

Art. 35. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao OFI, a violação dos incisos I ao V do art. 19 desta Resolução.

Art. 36. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada ao OFI:

I - grupo I: por violação dos incisos VI ao X do art. 19 desta Resolução;

II - grupo II: por violação dos incisos XI ao XV do art. 19 desta Resolução; e

III - grupo III: por violação dos incisos XVI ao XXIII do art. 19.

Art. 37. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente ao grupo I, as demais obrigações previstas nesta Resolução, e descumpridas pela OFI.

Parágrafo único. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Art. 38. A penalidade de multa aplicada ao OFI será calculada com base na seguinte graduação:

I - grupo I: de 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita bruta de transporte;

II - grupo II: de 0,30% (três décimos por cento) da receita bruta de transporte;

e III - grupo III: de 0,60% (seis décimos por cento) da receita bruta de transporte.

§ 1º Os valores da penalidade de multa previstos neste artigo serão apurados com base na receita bruta anual de transportes constante das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração e, para o OFI com operação há menos de 1 (um) ano, pela receita bruta de transporte aferida até o mês imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

§ 2º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a ANTT poderá solicitar informações complementares sobre a receita aferida pelo OFI.

Art. 39. A transferência irregular da autorização e o descumprimento reiterado dos deveres previstos nesta Resolução caracterizam infração grave, passível de punição mediante cassação, apurada por meio de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A expedição de nova autorização estará condicionada ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão final de extinção, bem como, do cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos assumidos e dos requisitos desta Resolução.



§ 2º A renúncia prevista no inciso V do artigo 13 desta Resolução não suspende e nem encerra a instrução dos processos punitivos instaurados em desfavor do OFI, podendo a ANTT decidir pela cassação da autorização e pela consequente impossibilidade de nova habilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada às concessionárias:

I - grupo I: por violação do inciso I e II do art. 21 desta Resolução; e

II - grupo II: por violação dos incisos III a V do art. 21.

Parágrafo único. Demais infrações a este regulamento sujeitarão a concessionária à penalidade de multa do grupo I.

Art. 41. A penalidade de multa aplicada às concessionárias será calculada com base na seguinte gradação, exceto se o Contrato de Concessão ou Subconcessão dispor o contrário:

I - grupo I: 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU; e

II - grupo II: 30.000 (trinta mil) vezes o VBU.

Parágrafo único: O VBU equivale ao valor da menor parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a concessão, expressa em reais por tonelada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É livre a negociação do preço de transporte entre o OFI e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Art. 43. Para a apuração de acidentes envolvendo as composições ferroviárias do OFI aplica-se a regulamentação específica da ANTT.

Art. 44. As representações envolvendo relações entre concessionária e OFI, e entre este e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas serão regidas pela legislação aplicável e pela regulamentação específica da ANTT.

Art. 45. O Regulamento anexo à Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*(...)

Art. 2º

(...)

V - cedente: concessionária detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária cujo compartilhamento tenha sido requerido por um terceiro interessado, que possua outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário; (NR)

VI - direito de passagem: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente e sistema de licenciamento de trens da cedente; (NR)

(...)

VIII - requerente: terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, e solicita à concessionária o acesso à infraestrutura ferroviária; (NR)

IX - tráfego mútuo: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente, sistema de licenciamento de trens e os recursos operacionais da cedente; (NR).

(...)

Art. 3º

§ 1º O compartilhamento, na modalidade de direito de passagem, poderá ser feito de forma a garantir que um terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, possa receber ou entregar cargas na malha da concessionária detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária. (NR)

(...)

Art. 7º ...

(...)

VIII - requisitos de desempenho operacional dos trens, destacando, quando for o caso, os tempos de carga e descarga, assim como a responsabilidade pela sua operação, acompanhados das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; (NR)

IX - valores das tarifas de direito de passagem ou tráfego mútuo. (NR)

(...)

Art. 9º ...

(...)

§ 2º ...

I - a capacidade ociosa, decorrente de investimentos suportados pela requerente e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela cedente junto a terceiros, de modo a prover à requerente desconto na tarifa de direito de passagem ou tráfego mútuo; e (NR)

(...)

Art. 12. As tarifas referentes às operações em direito de passagem ou tráfego mútuo serão estabelecidas por meio de negociação entre as partes, e deverão ser baseadas em critérios objetivos e isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, e condições de pagamento.

(NR)"

Art. 46. Revogam-se os incisos I a VI do art. 12, o inciso I do art. 19 e o art. 22 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011.

Art. 47. As autorizações outorgadas a Operador Ferroviário Independente sob a égide da Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014 permanecem válidas.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Resolução, as autorizatárias que tenham interesse em manter sua autorização deverão se adaptar às novas regras e manifestar formalmente, perante a ANTT, sua concordância com os novos termos da regulamentação do OFI, sob pena de perda da autorização.

Art. 48. Revoga-se a Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em Exercício

D.O.U., 17/12/2020 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



FOLHA DE DESPACHO

À CHOAB
Para Conhecimento e Providências.
Em, 27/05/2021

Processo: 224350/2021

Documento: _____

THIAGO GOMES MARIAN

COORDENADOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Area with horizontal lines for additional notes or routing.



Presidencia Presidencia <presidencia@ager.mt.gov.br>

Despacho - Processo nº 224350/2021

1 mensagem

Presidencia Presidencia <presidencia@ager.mt.gov.br>
Para: Luís Alberto Nespolo <luisnespolo@ager.mt.gov.br>

27 de maio de 2021 17:27

Despacho

Processo nº 224350/2021

Ao Diretor

Paulo Henrique Monteiro Guimarães

Diretor Regulador de Transportes e Rodovias

Por ordem do Presidente Regulador, encaminho o processo supracitado para providências.

Atenciosamente

Carolin Botelho

Assessora da Presidência da AGER/MT

Fones: 65 3618-6160

e-mail: presidencia@ager.mt.gov.br



224350.2021.pdf

3650K



Despacho nº 152/2021/DRTR

Processo: 224350/2021

Interessado (a): AGER/MT

Assunto: Minuta de Resolução para Regulamentação do Operador Ferroviário Independente – SFE/MT

À Advocacia Geral Reguladora – AGR,

Trata-se de procedimento administrativo visando Regulamentação do Operador Ferroviário Independente – SFE/MT.

Considerando que, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 429 de 21 de julho de 2011 e suas alterações, compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, dentre outras atividades, a de transporte ferroviário de bens e passageiros.

Considerando que, conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, fica assegurado o direito de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária do SFE a outros operadores ferroviários autorizados por órgão competente federal que não façam gestão de ferrovia concedida ou autorizada, mediante a celebração de contrato operacional específico. Sendo nesse caso, necessário, que a AGER assegure a fruição do direito previsto no caput deste artigo, seguindo as mesmas diretrizes aplicáveis em situação análoga pelo órgão federal competente.

Considerando ainda, que o regime jurídico de responsabilidade das operadoras ferroviárias pela gestão da infraestrutura ferroviária e pela prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e bens observará o disposto nos atos normativos federais, bem como os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pela AGER-MT, conforme art. 34 da LC 685/2021.

Considerando que a LC 685/2021 foi regulamentada pelo Decreto nº 881, de 31 de março de 2021 e, em seu art. 3º A regulação, controle e fiscalização do SFE, em todos os seus aspectos, serão realizados pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT, nos termos previstos em lei, neste decreto, em suas resoluções e nos contratos.

Considerando ainda que, conforme inciso VI do art. 5 do referido decreto, compete a AGER/MT, assegurar, com a adoção, se necessário, de medidas regulatórias, normativas e fiscalizatórias, o direito de passagem nas infraestruturas ferroviárias integrantes do SFE, em regime



público ou privado, aos operadores ferroviários independentes, devendo estabelecer mecanismos para garantia do referido direito, inclusive mediante cooperação e/ou uso das mesmas regras aplicadas por agências reguladoras congêneres de outros entes federativos.

Considerando por fim, conforme disposto no art. 58 do Decreto 881/2021, que a AGER-MT deverá disciplinar, em ato próprio, as condições de acesso por qualquer interessado às ferrovias exploradas em regime público ou privado, assegurada a remuneração adequada a seu titular.

Considerando o Regimento Interno desta Agência, aprovado pelo Decreto nº 1.017/2017, que estabelece no art. 11, III, V, VIII e art. 34, IV atribuições da Advocacia Geral Reguladora, e sendo dever do Advogado Geral Regulador estudar, orientar, analisar e registrar manifestações e informações sobre os assuntos jurídicos submetidos a sua apreciação, **solicito análise e parecer jurídico acerca da Minuta de Resolução para Regulamentação do Operador Ferroviário Independente – SFE/MT.**

Após, retorne estes autos a esta Diretoria.

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2021.



PAULO HENRIQUE MONTEIRO GUIMARÃES
Diretor Regulador de Transportes e Rodovias



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO DELEGADO -
AGER/MT
DIRETORIA COLEGIADA

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xxxx DE JUNHO DE 2021

Regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente – OFI do SFE/MT.

A Diretoria Executiva Colegiada da Agência Estadual de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 429 de 21 de julho de 2011, pelo artigo 17, inciso V e artigo 18 da lei Complementar nº. 685, de 25 de janeiro de 2021 que disciplina o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT, Considerando a missão do Regulador Ferroviário com o fim de regulamentar e fiscalizar os serviços em questão, a Diretoria Executiva da AGER/MT na mmmª Reunião deliberativa realizada em III de junho de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cedente: concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária cujo compartilhamento tenha sido requerido por um terceiro interessado, que possua outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário;

II - direito de passagem: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente e sistema de licenciamento de trens da cedente; (NR)



III - Requerente OFI: terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, e solicita à concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) o acesso à infraestrutura ferroviária;

IV - Tráfego mútuo: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária estadual, mediante pagamento, utilizando via permanente, sistema de licenciamento de trens e os recursos operacionais da cedente;

V - Tarifas: As tarifas referentes às operações em direito de passagem ou tráfego mútuo serão estabelecidas por meio de negociação entre as partes, e deverão ser baseadas em critérios objetivos e isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, e condições de pagamento.

VI - Operador Ferroviário Independente - OFI: pessoa jurídica autorizada pela AGER/MT para prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou para terceiros;

VII - Partes Relacionadas: é a sociedade Controladora, Coligada ou Controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da AGER/MT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis vigentes; e

VIII - Preço de transporte: valor a ser cobrado pelos OFI dos usuários em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A outorga do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária ao OFI, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, será feita por meio de autorização a ser expedida pela AGER/MT.

§ 1º Não haverá limite para o número de autorizações previstas no *caput*.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Estadual – SFE/MT.

§ 3º A autorização será outorgada por prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições de autorização previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da autorização ficará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da Estado - DOE.



§ 5º O OFI não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Seção II

Do Requerimento de Autorização

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de autorização a ser endereçado à AGER/MT, conforme o modelo constante no Anexo I, acompanhado dos documentos previstos nos arts. 8º a 11 desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de autorização será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela AGER/MT, antes do indeferimento do pedido nos termos do *caput*.

Seção III

Das Condições Gerais da Autorização

Art. 6º A autorização será concedida à sociedade empresária que preencha os requisitos jurídicos, econômico-financeiros, fiscais e técnicos.

§ 1º A autorização não dispensa o OFI do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 2º Fica vedada a outorga de nova autorização:

I - antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos I a IV; e

II - antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, inciso V.

§ 3º É vedada a transferência da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária.

Seção IV

Dos Requisitos para a Obtenção da Autorização



Art. 7º A obtenção da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e da observância das disposições legais aplicáveis.

Art. 8º A habilitação jurídica será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; e

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial.

Art. 9º A habilitação econômico-financeira será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

II - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo OFI, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 10. A habilitação fiscal será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

II - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

III - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a AGER/MT; e

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

Art. 11. A habilitação técnica será verificada mediante apresentação de Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Art. 12. Os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante toda sua vigência.

Parágrafo único. A AGER/MT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção V



Das Hipóteses de Extinção da Autorização

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

- I - extinção ou falência da autorizatária;
- II - plena eficácia;
- III - renúncia;
- IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou
- V - cassação resultante da perda das condições de outorga da autorização.

§ 1º A extinção por plena eficácia se dá quando o OFI não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização, não o desonerando de suas obrigações perante a AGER/MT e terceiros.

Art. 14. A extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

Art. 15. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, nos termos da regulamentação específica da AGER/MT.

Art. 16. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o OFI deverá atender as condições estabelecidas na regulamentação da AGER/MT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, interoperabilidade, treinamentos e trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 17. As questões não resolvidas entre OFI e concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatária(s) serão arbitradas pela AGER/MT, por meio de processo administrativo, assegurado ao OFI o acesso à infraestrutura, desde que garantidas as condições de segurança operacional.

Parágrafo 1º. Na impossibilidade de acordo entre o requerente (OFI) e a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatária(s) quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à AGER/MT, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas e de cláusula take or pay.

Parágrafo 2º. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada pela tarifa estabelecida pela(s) concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatária(s).



Parágrafo 3º. A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e a arbitrada pela AGER/MT será deduzida dos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.

Parágrafo 4º. O processo de arbitramento de tarifa terá prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do seu início formal, podendo a AGER/MT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.

Parágrafo 5º. O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano, procedendo, conjuntamente, ao ajuste da cláusula take or pay.

Parágrafo 6º. O ajuste de que trata o parágrafo 3º deverá respeitar um limite máximo de dez por cento, para mais ou para menos, do valor contratado para aquele ano.

Parágrafo 7º. A AGER/MT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta de serviço.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO OFI

Art. 18. São direitos do OFI:

I-adquirir capacidade de transporte junto à concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

II - acessar e utilizar a infraestrutura ferroviária do SFF para a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como os serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, observadas as disposições do COE firmado e as normas aplicáveis à ferrovia;

III- receber serviço adequado das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s);

IV- receber tratamento isonômico, não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicadas por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso à infraestrutura ferroviária do SFF; e

V - receber das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) com as quais vier a firmar COE, informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas, em especial as informações sobre:



- a) as regras, características, requisitos técnicos e o Regulamento de Operação Ferroviária que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária;
- b) o tempo estimado médio de trânsito (*transit time*), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado;
- c) as condições de acesso e de compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante;
- d) os serviços e operações acessórias oferecidos pelas concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e seus respectivos preços; e
- e) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou executadas para tal fim.

VI - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

VII - investir na concessão por meio da aquisição de material rodante ou realização de intervenções na faixa de domínio da ferrovia, podendo negociar com a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) mecanismo de compensação financeira, aplicando-se as regras relativas ao usuário investidor e a investimento por requerente de compartilhamento previstas nas Resoluções da AGER/MTe AGER/MT;

VIII - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

IX - explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários em áreas próprias ou em área concedida, mediante contrato que assegure o direito de uso da área;

X - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como, dentre outras, as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de cargas, despachos aduaneiros;

XI - cobrar preço de transporte, de forma livre.

Art. 19. São deveres do OFI:

I - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço;

II - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço;



- III - receber e protocolizar requerimentos e reclamações dos usuários referentes ao serviço prestado e pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo;
- IV - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas exercida pela AGER/MT;
- V - comunicar à AGER/MT e AGER/MTos eventos de que tenha conhecimento que possam afetar a prestação do serviço;
- VI - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada;
- VII - prestar à AGER/MT e AGER/MT, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas;
- VIII - comunicar às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no COE;
- IX - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- X - prestar serviço de transporte ferroviário de carga sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação aplicável;
- XI - apresentar à AGER/MT, até o dia vinte de cada mês, os dados operacionais e de preços de transporte praticados, conforme conceitos e modelos do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF) ou outro meio definido pela AGER/MT;
- XII - apresentar anualmente à AGER/MT, até o dia 30 de março, as demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- XIV - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço, em sistema da AGER/MT e da concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s), bem como manter o histórico de manutenção dos últimos 5 (cinco) anos de operação;
- XV - responder pelos danos que causar ao Poder Concedente, ao ente regulador, às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s), aos outros OFI, aos usuários, ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- XVI - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e a segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- XVII - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias que vier a disponibilizar ao usuário em seu sítio eletrônico;



- XVIII - manter as condições indispensáveis à outorga da autorização, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela AGER/MT;
- XIX - contratar e manter em vigor as apólices de seguro;
- XX - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários, nos termos da legislação aplicável;
- XXI - garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis;
- XXII - obter habilitação para os maquinistas que irão operar em cada concessão, cumprindo as exigências estabelecidas no COE que vier a firmar; e
- XXIII - respeitar o COE celebrado com a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s).

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIA(S)/PERMISSIONÁRIA(S)/AUTORIZATÁRIA(S)

Art. 20. São direitos das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):

- I - receber do OFI o valor correspondente aos serviços de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária prestados, nos termos previstos no COE; e
- II - receber do OFI as informações necessárias ao controle operacional e à segurança do acesso e da operação, relativas a:
- a) características e identificação do trem-tipo e da carga que acessará a infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, incluindo pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários e os postos de abastecimento;
 - b) responsabilidade pelos serviços e operações acessórias à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, como pesagem, carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; e
 - c) ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas tomadas para mitigação de seus efeitos.
- III - Inspeccionar as condições do material rodante utilizado pelo OFI, bem como outros requisitos técnicos operacionais previstos no COE, desde que tal processo não prejudique a operação, conforme contratada entre as partes.

Art. 21. São deveres das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):



I - prestar informações necessárias à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas e, em especial, disponibilizar ao OFI, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação:

a) as normas, regras e o Regulamento de Operação Ferroviária, para disciplinar o acesso e a utilização de infraestrutura ferroviária outorgada;

b) o tempo estimado médio de trânsito (*transit time*) e o tempo realizado de trânsito entre os pátios de cruzamento da malha ferroviária outorgada; e

II - comunicar imediatamente ao OFI a ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou sendo tomadas para a normalização da utilização da infraestrutura ferroviária;

III - permitir ao OFI o acesso à infraestrutura ferroviária, bem como aos serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante e efetuar o cumprimento da programação de trens, com isonomia e transparência, e sem qualquer discriminação e abuso de poder econômico, vedado o estabelecimento de exigências mais restritivas que aquelas regulamentadas pela AGER/MT e AGER/MT;

IV - tratar os OFI de forma isonômica; e

V - respeitar o COE celebrado com o OFI.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO OFI

Art. 22. A responsabilidade civil e administrativa do OFI será disciplinada em norma específica
Parágrafo único. A fiscalização pelo Poder Concedente não exclui nem reduz a responsabilidade civil do OFI.

Art. 23. Com a emissão do conhecimento de transporte, o OFI assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.



Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do Contrato de Seguro, quando houver.

Art. 24. O OFI é responsável pelas condutas comissivas e omissivas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte ferroviário, como se as ações e omissões fossem próprias do OFI.

Art. 25. O OFI informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da mercadoria e comunicará ao usuário, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o OFI informar o fato ao usuário e ao destinatário.

Art. 26. O OFI, seus contratados e subcontratados somente serão liberados de suas responsabilidades em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor, recebedor ou consignatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propositos; ou V - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o OFI e os seus contratados e subcontratados serão responsáveis pelo agravamento das perdas ou danos a que derem causa.

Art. 27. A responsabilidade do OFI, por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, é limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros.

§ 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida.

§ 2º A responsabilidade, por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete.

§ 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do OFI ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo conhecimento de transporte.



CAPÍTULO VII DOS SEGUROS

Art. 28. É de responsabilidade do OFI a contratação de seguros de:

- I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas;
- II - responsabilidade civil geral; e
- III - riscos operacionais.

§ 1º os seguros previstos no caput devem observar o Limite Máximo de Garantia - LMG, que consiste no limite máximo de responsabilidade da seguradora, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador.

§2º O LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas.

Art. 29. O seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de cobrir os danos materiais incorridos em bens ou mercadorias de terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de cargas, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido causados por:

- I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, ou descarrilamento, de vagão ou de toda a composição ferroviária;
- II - incêndios ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e
- III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

Parágrafo único. O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas, deverá, necessariamente, cobrir o valor da mercadoria transportada.

Art. 30. O seguro de responsabilidade civil geral deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I - responsabilidade civil da sociedade operadora de transporte ferroviário de cargas;



II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos; e

III - responsabilidade civil do empregador.

§ 2º O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil geral, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta de transporte, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 31. O seguro de riscos operacionais deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens do OFI, especialmente material rodante, instalações gerais, maquinismos, móveis, equipamentos, utensílios, mercadorias e matérias primas, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

I - acidentes ferroviários;

II - bens de terceiros em poder do OFI;

III - bens do OFI em poder de terceiros, e IV - lucros cessantes.

§ 2º A cobertura de lucros cessantes deve ser suficiente para cobrir os prejuízos causados pela interrupção da via permanente para um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O LMG, no caso de seguro de riscos operacionais, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

I - para o primeiro ano de operações: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 2% (dois por cento) da receita operacional bruta, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 32. O OFI e as concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) se obrigam a atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas, sem o prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos contratos de concessão:

I - aos OFI:



a) advertência;

b) multa; e

c) cassação.

II - às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s): multa.

Art. 33. Os valores das penalidades de multa serão majorados em 30% (trinta por cento) em caso de reincidência, nos termos da regulamentação específica da AGER/MT.

Art. 34. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração em que já tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa do Grupo I.

Art. 35. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao OFI, a violação dos incisos I ao V do art. 19 desta Resolução.

Art. 36. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada ao OFI:

I - grupo I: por violação dos incisos VI ao X do art. 19 desta Resolução;

II - grupo II: por violação dos incisos XI ao XV do art. 19 desta Resolução; e

III - grupo III: por violação dos incisos XVI ao XXIII do art. 19.

Art. 37. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente ao grupo I, as demais obrigações previstas nesta Resolução, e descumpridas pela OFI.

Parágrafo único. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Art. 38. A penalidade de multa aplicada ao OFI será calculada com base na seguinte gradação:

I - grupo I: de 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita bruta de transporte;

II - grupo II: de 0,30% (três décimos por cento) da receita bruta de transporte;

e III - grupo III: de 0,60% (seis décimos por cento) da receita bruta de transporte.

§ 1º Os valores da penalidade de multa previstos neste artigo serão apurados com base na receita bruta anual de transportes constante das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração e, para o OFI com operação há menos de 1 (um) ano, pela receita bruta de transporte aferida até o mês imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

§ 2º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a AGER/MT poderá solicitar informações complementares sobre a receita aferida pelo OFI.

Art. 39. A transferência irregular da autorização e o descumprimento reiterado dos deveres previstos nesta Resolução caracterizam infração grave, passível de punição mediante cassação, apurada por meio de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.



§ 1º A expedição de nova autorização estará condicionada ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão final de extinção, bem como, do cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos assumidos e dos requisitos desta Resolução.

§ 2º A renúncia prevista no inciso V do artigo 13 desta Resolução não suspende e nem encerra a instrução dos processos punitivos instaurados em desfavor do OFI, podendo a AGER/MT decidir pela cassação da autorização e pela consequente impossibilidade de nova habilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):

I - grupo I: por violação do inciso I e II do art. 21 desta Resolução; e

II - grupo II: por violação dos incisos III a V do art. 21.

Parágrafo único. Demais infrações a este regulamento sujeitarão a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) à penalidade de multa do grupo I.

Art. 41. A penalidade de multa aplicada às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) será calculada com base na seguinte graduação, exceto se o Contrato de Concessão ou Subconcessão dispor o contrário:

I - grupo I: 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU; e

II - grupo II: 30.000 (trinta mil) vezes o VBU.

Parágrafo único: O VBU equivale ao valor da menor parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a concessão, expressa em reais por tonelada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É livre a negociação do preço de transporte entre o OFI e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Art. 43. Para a apuração de acidentes envolvendo as composições ferroviárias do OFI aplica-se a regulamentação específica da AGER/MT. Em caso, de inexistência de regulamentação no âmbito do regulador estadual, aplica-se, por simetria, as normas estabelecidas pela ANTT.

Art. 44. As representações envolvendo relações entre concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e OFI, e entre este e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas serão regidas pela legislação aplicável e pela regulamentação específica



da AGER/MT. Em caso, de inexistência de regulamentação no âmbito do regulador estadual, aplica-se, por simetria, as normas estabelecidas pela ANTT.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor em 20 de julho de 2021.

Luis Nespolo

Diretor presidente

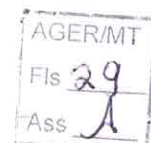


Parecer nº 075/2021/AGR

Processo: **224350/2021**

Interessado: **AGER**

Data: **09/06/2021**



**ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO –
OPERADOR FERROVIÁRIO INDEPENDENTE
– SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO – APROVAÇÃO DE
MINUTA.**

Os autos se originaram de Comunicação Interna da Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias – DRTR solicitando a abertura de processo administrativo com a finalidade de propor Resolução para normatização de Operador Ferroviário Independente – OFI do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT.

O Diretor juntou aos autos Minuta da Resolução proposta (fls. 13-28) e encaminhou a esta AGR para análise e parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

A resolução é ato administrativo que traz uma deliberação, que pode ser normativa ou meramente decisória, a qual retrata a conjugação de vontade da maioria que compõe o órgão colegiado, no caso da AGER/MT, a Diretoria Executiva Colegiada (art. 5º, V, do Decreto nº. 1.017/17).

Conforme previsto no art. 11, II, do Regimento Interno da AGER/MT, a minuta foi encaminhada a este Setor Jurídico para promover o exame prévio do ato.

Primeiramente, reforçando o já exposto pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias, a regulação do serviço público delegado de transporte ferroviário intermunicipal de bens e passageiros no Estado de Mato Grosso é uma das competências da AGER/MT, conforme disposto no art. 3º, VIII da Lei Complementar nº. 429/2011 acrescentado pela Lei Complementar nº. 685/2021.



Essa última também denomina a AGER como “regulador ferroviário” (art. 2º, VIII), e reforça a competência da autarquia por meio do seguinte dispositivo:

Art. 6º Compete ao Estado de Mato Grosso a administração do SFE/MT, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e os a ele delegados por outros entes públicos.

Parágrafo único A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SFE/MT, a quem poderá ser delegada também, por decreto, a execução dos processos de licitação e seleção públicas, conforme o caso.

O art. 34 da Lei Complementar 685/2021 define que as operadoras do SFE/MT devem seguir o regime jurídico disposto nos atos normativos federais, mas também nos atos editados pelo Estado e pela AGER/MT. Assim sendo, fica clara a competência normativa da AGER/MT em relação ao SFE/MT.

Registra-se que o objeto da minuta apresentada é a normatização de Operador Ferroviário Independente – OFI do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT. A figura do OFI é explicada por meio do seguinte dispositivo da mencionada lei:

Art. 17 A autorização será outorgada para:

(...)

V - prestação de serviços de transporte ferroviário de carga ou passageiros, desvinculados da exploração de infraestrutura.

Sobre esse tema, o decreto que regulamenta a lei, nº. 881/2021, dispõe como atribuição da AGER/MT sua normatização:

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à AGER-MT:

(...)

V - dispor, em caráter residual às normas expedidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, sobre o operador ferroviário independente;

VI - assegurar, com a adoção, se necessário, de medidas regulatórias, normativas e fiscalizatórias, o direito de passagem nas infraestruturas ferroviárias integrantes do SFE, em regime público ou privado, aos operadores ferroviários independentes, devendo estabelecer mecanismos para garantia do referido direito, inclusive mediante cooperação e/ou uso



das mesmas regras aplicadas por agências reguladoras congêneres de outros entes federativos;

Assim, configurada a competência da AGER/MT para normatizar sobre o OFI do SFE/MT.

No tocante ao texto da resolução, trata-se de assunto técnico e operacional, cuja análise foge da atribuição desta Advocacia Geral Reguladora, que deve se ater à análise das questões jurídicas. Quanto a essas questões, não se verificou qualquer extrapolação de competência ou atribuição legal e normativa da AGER/MT nas regras estabelecidas pela minuta.

Registra-se que o nome da “AGER/MT” está repetido nos seguintes dispositivos: art. 18, VII; art. 19, V e VII.

No mais, a minuta atende aos requisitos de pertinência e legalidade, estando dentro do poder regulamentar desta Agência Reguladora, como já demonstrado.

Feitas essas considerações, **aprovo a presente minuta de resolução**, recomendando, apenas, a correção do pequeno equívoco acima mencionado, para que seja levada à deliberação da Diretoria Executiva Colegiada.

É o parecer.

Encaminho os autos à DRTR para as providências necessárias.

Vaniele Mendes Fior de Castro
Advogada Geral Reguladora em Substituição
OAB/MT 12.964





Despacho nº: 193/2021/DRTR

Processo: 224350/2021

Interessado (a): AGER

Assunto: Minuta de Resolução – Sistema Ferroviário

À Presidência,

Trata-se de procedimento administrativo visando propor minuta de Resolução para normatização do Operador Ferroviário Independente do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT.

A minuta foi acostada às fls. 13/28 dos autos. Instada a se manifestar (fls. 11/12), a AGR emitiu o Parecer nº 075/2021/AGER sugerindo algumas alterações e, ao final, recomendou o encaminhamento da presente minuta para decisão da Diretoria Executiva Colegiada (fls. 29/31).

Desse modo, acolho a recomendação da AGR e, após alteração sugerida, encaminho os autos para **inclusão na pauta de reunião da Diretoria Executiva Colegiada** para conhecimento e abertura de consulta pública, conforme minuta anexa.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2021.


PAULO HENRIQUE MONTEIRO GUIMARÃES
Diretor Regulador de Transportes e Rodovias



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO DELEGADO -

AGER/MT

DIRETORIA COLEGIADA

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xxxx DE JUNHO DE 2021

Regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente – OFI do SFE/MT.

A Diretoria Executiva Colegiada da Agência Estadual de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 429 de 21 de julho de 2011, pelo artigo 17, inciso V e artigo 18 da lei Complementar nº. 685, de 25 de janeiro de 2021 que disciplina o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT,

Considerando a missão do Regulador Ferroviário com o fim de regulamentar e fiscalizar os serviços em questão, a Diretoria Executiva da AGER/MT na mmmª Reunião deliberativa realizada em III de junho de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cedente: concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) detentora dos direitos de exploração de infraestrutura ferroviária cujo compartilhamento tenha sido requerido por um terceiro interessado, que possua outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário;



II - direito de passagem: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária federal, mediante pagamento, utilizando via permanente e sistema de licenciamento de trens da cedente; (NR)

III - Requerente OFI: terceiro interessado, que detenha outorga para a prestação do serviço de transporte ferroviário, e solicita à concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) o acesso à infraestrutura ferroviária;

IV - Tráfego mútuo: a operação em que um requerente desloca carga ou passageiro de um ponto a outro na malha ferroviária estadual, mediante pagamento, utilizando via permanente, sistema de licenciamento de trens e os recursos operacionais da cedente;

V - Tarifas: As tarifas referentes às operações em direito de passagem ou tráfego mútuo serão estabelecidas por meio de negociação entre as partes, e deverão ser baseadas em critérios objetivos e isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, e condições de pagamento.

VI - Operador Ferroviário Independente - OFI: pessoa jurídica autorizada pela AGER/MT para prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou para terceiros;

VII - Partes Relacionadas: é a sociedade Controladora, Coligada ou Controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da AGER/MT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis vigentes; e

VIII - Preço de transporte: valor a ser cobrado pelos OFI dos usuários em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A outorga do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária ao OFI, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, será feita por meio de autorização a ser expedida pela AGER/MT.

§ 1º Não haverá limite para o número de autorizações previstas no *caput*.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Estadual – SFE/MT.

§ 3º A autorização será outorgada por prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições de autorização previstas em lei e na regulamentação em vigor.



§ 4º A eficácia da autorização ficará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da Estado - DOE.

§ 5º O OFI não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Seção II

Do Requerimento de Autorização

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de autorização a ser endereçado à AGER/MT, conforme o modelo constante no Anexo I, acompanhado dos documentos previstos nos arts. 8º a 11 desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de autorização será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela AGER/MT, antes do indeferimento do pedido nos termos do *caput*.

Seção III

Das Condições Gerais da Autorização

Art. 6º A autorização será concedida à sociedade empresária que preencha os requisitos jurídicos, econômico-financeiros, fiscais e técnicos.

§ 1º A autorização não dispensa o OFI do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 2º Fica vedada a outorga de nova autorização:

I - antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos I a IV; e

II - antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ou aos sócios, nas hipóteses de extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, inciso V.

§ 3º É vedada a transferência da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária.

Seção IV



Dos Requisitos para a Obtenção da Autorização

Art. 7º A obtenção da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e da observância das disposições legais aplicáveis.

Art. 8º A habilitação jurídica será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; e

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do OFI, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial.

Art. 9º A habilitação econômico-financeira será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

II - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo OFI, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 10. A habilitação fiscal será verificada por meio dos seguintes requisitos:

I - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

II - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

III - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a AGER/MT; e

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

Art. 11. A habilitação técnica será verificada mediante apresentação de Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Art. 12. Os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante toda sua vigência.

Parágrafo único. A AGER/MT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.



Seção V

Das Hipóteses de Extinção da Autorização

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

- I - extinção ou falência da autorizatária;
- II - plena eficácia;
- III - renúncia;
- IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou
- V - cassação resultante da perda das condições de outorga da autorização.

§ 1º A extinção por plena eficácia se dá quando o OFI não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização, não o desonerando de suas obrigações perante a AGER/MT e terceiros.

Art. 14. A extinção da autorização decorrente da aplicação do art. 13, incisos IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

Art. 15. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE, nos termos da regulamentação específica da AGER/MT.

Art. 16. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o OFI deverá atender as condições estabelecidas na regulamentação da AGER/MT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, interoperabilidade, treinamentos e trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 17. As questões não resolvidas entre OFI e concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatária(s) serão arbitradas pela AGER/MT, por meio de processo administrativo, assegurado ao OFI o acesso à infraestrutura, desde que garantidas as condições de segurança operacional.

Parágrafo 1º. Na impossibilidade de acordo entre o requerente (OFI) e a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatária(s) quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à AGER/MT, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas e de cláusula take or pay.



Parágrafo 2º. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada pela tarifa estabelecida pela(s) concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s).

Parágrafo 3º. A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e a arbitrada pela AGER/MT será deduzida dos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.

Parágrafo 4º. O processo de arbitramento de tarifa terá prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do seu início formal, podendo a AGER/MT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.

Parágrafo 5º. O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano, procedendo, conjuntamente, ao ajuste da cláusula take or pay.

Parágrafo 6º. O ajuste de que trata o parágrafo 3º deverá respeitar um limite máximo de dez por cento, para mais ou para menos, do valor contratado para aquele ano.

Parágrafo 7º. A AGER/MT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta de serviço.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO OFI

Art. 18. São direitos do OFI:

I-adquirir capacidade de transporte junto à concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

II - acessar e utilizar a infraestrutura ferroviária do SFF para a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como os serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, observadas as disposições do COE firmado e as normas aplicáveis à ferrovia;

III- receber serviço adequado das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s);

IV- receber tratamento isonômico, não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicadas por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso à infraestrutura ferroviária do SFF; e



V - receber das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) com as quais vier a firmar COE, informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas, em especial as informações sobre:

- a) as regras, características, requisitos técnicos e o Regulamento de Operação Ferroviária que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária;
- b) o tempo estimado médio de trânsito (*transit time*), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado;
- c) as condições de acesso e de compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante;
- d) os serviços e operações acessórias oferecidos pelas concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e seus respectivos preços; e
- e) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou executadas para tal fim.

VI - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

VII - investir na concessão por meio da aquisição de material rodante ou realização de intervenções na faixa de domínio da ferrovia, podendo negociar com a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) mecanismo de compensação financeira, aplicando-se as regras relativas ao usuário investidor e a investimento por requerente de compartilhamento previstas nas Resoluções da AGER/MT;

VIII - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

IX- explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários em áreas próprias ou em área concedida, mediante contrato que assegure o direito de uso da área;

X - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como, dentre outras, as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de cargas, despachos aduaneiros;

XI - cobrar preço de transporte, de forma livre.

Art. 19. São deveres do OFI:

I - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço;



- II - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço;
- III - receber e protocolizar requerimentos e reclamações dos usuários referentes ao serviço prestado e pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo;
- IV - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas exercida pela AGER/MT;
- V - comunicar à AGER/MT os eventos de que tenha conhecimento que possam afetar a prestação do serviço;
- VI - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada;
- VII - prestar à AGER/MT, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas;
- VIII - comunicar às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no COE;
- IX - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- X - prestar serviço de transporte ferroviário de carga sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação aplicável;
- XI - apresentar à AGER/MT, até o dia vinte de cada mês, os dados operacionais e de preços de transporte praticados, conforme conceitos e modelos do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF) ou outro meio definido pela AGER/MT;
- XII - apresentar anualmente à AGER/MT, até o dia 30 de março, as demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- XIV - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço, em sistema da AGER/MT e da concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s), bem como manter o histórico de manutenção dos últimos 5 (cinco) anos de operação;
- XV - responder pelos danos que causar ao Poder Concedente, ao ente regulador, às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s), aos outros OFI, aos usuários, ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- XVI - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e a segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;



XVII - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias que vier a disponibilizar ao usuário em seu sítio eletrônico;

XVIII - manter as condições indispensáveis à outorga da autorização, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela AGER/MT;

XIX - contratar e manter em vigor as apólices de seguro;

XX - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários, nos termos da legislação aplicável;

XXI - garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis;

XXII - obter habilitação para os maquinistas que irão operar em cada concessão, cumprindo as exigências estabelecidas no COE que vier a firmar; e

XXIII - respeitar o COE celebrado com a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s).

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIA(S)/PERMISSIONÁRIA(S)/AUTORIZATÁRIA(S)

Art. 20. São direitos das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):

I - receber do OFI o valor correspondente aos serviços de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária prestados, nos termos previstos no COE; e

II - receber do OFI as informações necessárias ao controle operacional e à segurança do acesso e da operação, relativas a:

a) características e identificação do trem-tipo e da carga que acessará a infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, incluindo pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários e os postos de abastecimento;

b) responsabilidade pelos serviços e operações acessórias à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, como pesagem, carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; e

c) ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas tomadas para mitigação de seus efeitos.



III - Inspeccionar as condições do material rodante utilizado pelo OFI, bem como outros requisitos técnicos operacionais previstos no COE, desde que tal processo não prejudique a operação, conforme contratada entre as partes.

Art. 21. São deveres das concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):

I - prestar informações necessárias à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas e, em especial, disponibilizar ao OFI, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação:

a) as normas, regras e o Regulamento de Operação Ferroviária, para disciplinar o acesso e a utilização de infraestrutura ferroviária outorgada;

b) o tempo estimado médio de trânsito (*transit time*) e o tempo realizado de trânsito entre os pátios de cruzamento da malha ferroviária outorgada; e

II - comunicar imediatamente ao OFI a ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou sendo tomadas para a normalização da utilização da infraestrutura ferroviária;

III - permitir ao OFI o acesso à infraestrutura ferroviária, bem como aos serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante e efetuar o cumprimento da programação de trens, com isonomia e transparência, e sem qualquer discriminação e abuso de poder econômico, vedado o estabelecimento de exigências mais restritivas que aquelas regulamentadas pela AGER/MTe AGER/MT;

IV - tratar os OFI de forma isonômica; e

V - respeitar o COE celebrado com o OFI.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO OFI

Art. 22. A responsabilidade civil e administrativa do OFI será disciplinada em norma específica

Parágrafo único. A fiscalização pelo Poder Concedente não exclui nem reduz a responsabilidade civil do OFI.

Art. 23. Com a emissão do conhecimento de transporte, o OFI assume perante o contratante a responsabilidade:



I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do Contrato de Seguro, quando houver.

Art. 24. O OFI é responsável pelas condutas comissivas e omissivas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte ferroviário, como se as ações e omissões fossem próprias do OFI.

Art. 25. O OFI informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da mercadoria e comunicará ao usuário, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o OFI informar o fato ao usuário e ao destinatário.

Art. 26. O OFI, seus contratados e subcontratados somente serão liberados de suas responsabilidades em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor, recebedor ou consignatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propositos; ou V - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o OFI e os seus contratados e subcontratados serão responsáveis pelo agravamento das perdas ou danos a que derem causa.

Art. 27. A responsabilidade do OFI, por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias, é limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros.

§ 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida.



§ 2º A responsabilidade, por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete.

§ 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do OFI ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo conhecimento de transporte.

CAPÍTULO VII DOS SEGUROS

Art. 28. É de responsabilidade do OFI a contratação de seguros de:

I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas;

II - responsabilidade civil geral; e

III - riscos operacionais.

§ 1º os seguros previstos no caput devem observar o Limite Máximo de Garantia - LMG, que consiste no limite máximo de responsabilidade da seguradora, aplicável a apólices que abrangem várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador.

§ 2º O LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas.

Art. 29. O seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de cobrir os danos materiais incorridos em bens ou mercadorias de terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de cargas, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido causados por:

I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, ou descarrilamento, de vagão ou de toda a composição ferroviária;

II - incêndios ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e

III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

Parágrafo único. O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas, deverá, necessariamente, cobrir o valor da mercadoria transportada.

Art. 30. O seguro de responsabilidade civil geral deve garantir ao OFI, até o LMG, reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais vier a ser responsável



civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I - responsabilidade civil da sociedade operadora de transporte ferroviário de cargas;
- II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos; e
- III - responsabilidade civil do empregador.

§ 2º O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil geral, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

- I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e
- II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta de transporte, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 31. O seguro de riscos operacionais deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens do OFI, especialmente material rodante, instalações gerais, maquinismos, móveis, equipamentos, utensílios, mercadorias e matérias primas, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I - acidentes ferroviários;
- II - bens de terceiros em poder do OFI;
- III - bens do OFI em poder de terceiros, e IV - lucros cessantes.

§ 2º A cobertura de lucros cessantes deve ser suficiente para cobrir os prejuízos causados pela interrupção da via permanente para um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O LMG, no caso de seguro de riscos operacionais, deverá ser equivalente, no mínimo, a:

- I - para o primeiro ano de operações: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e
- II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 2% (dois por cento) da receita operacional bruta, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.



CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 32. O OFI e as concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) se obrigam a atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas, sem o prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos contratos de concessão:

I - aos OFI:

a) advertência;

b) multa; e

c) cassação.

II - às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s): multa.

Art. 33. Os valores das penalidades de multa serão majorados em 30% (trinta por cento) em caso de reincidência, nos termos da regulamentação específica da AGER/MT.

Art. 34. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração em que já tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa do Grupo I.

Art. 35. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao OFI, a violação dos incisos I ao V do art. 19 desta Resolução.

Art. 36. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada ao OFI:

I - grupo I: por violação dos incisos VI ao X do art. 19 desta Resolução;

II - grupo II: por violação dos incisos XI ao XV do art. 19 desta Resolução; e

III - grupo III: por violação dos incisos XVI ao XXIII do art. 19.

Art. 37. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente ao grupo I, as demais obrigações previstas nesta Resolução, e descumpridas pela OFI.

Parágrafo único. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Art. 38. A penalidade de multa aplicada ao OFI será calculada com base na seguinte gradação:

I - grupo I: de 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita bruta de transporte;

II - grupo II: de 0,30% (três décimos por cento) da receita bruta de transporte;

e III - grupo III: de 0,60% (seis décimos por cento) da receita bruta de transporte.

§ 1º Os valores da penalidade de multa previstos neste artigo serão apurados com base na receita bruta anual de transportes constante das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração e, para o OFI com operação há menos de 1 (um) ano, pela receita bruta de transporte aferida até o mês imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

SEAF

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 0013, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a homologação de Avaliação Anual de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

O Secretário de Estado de Agricultura Familiar, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Homologar a Avaliação Anual de Desempenho dos servidores estáveis abaixo listados, lotados na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

MATR.	NOME	PERÍODO	NOTA
45953	CENIRA BENEDITA EVANGELISTA	2019	9,37
255434	ANDRÉA LEITE	2021	9,51

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Agricultura Familiar, em Cuiabá - MT, 17 de junho de 2021.

SILVANO FERREIRA DO AMARAL
Secretário de Estado de Agricultura Familiar

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FAPEMAT

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA - EDITAL Nº 003/2021 - EXTENSÃO TECNOLÓGICO - CONHECIMENTO A SERVIÇO DA POPULAÇÃO - PROCESSO Nº 238314/2021.

CONCEDENTE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT. **INSTITUIÇÃO EXECUTORA:** Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. **CONCESSIONÁRIO:** Marcos de Almeida Souza. **OBJETO:** Auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto: "A culpa não é do macaco: Vigilância de epizootias de febre amarela em Mato Grosso e conscientização da população na conservação de primatas não humanos" **Duração:** 12 (doze) meses. **Data da assinatura:** 22/06/2021. **Dotação Orçamentária:** 2596.9900.3390.2000/2596.0600.4490.2000. **Fonte:** 192. **Valor do Auxílio:** R\$: 92.113,90 (noventa e dois mil e cento e treze reais e noventa centavos). **ASSINAM:** Marcos de Sá Fernandes da Silva - Presidente da FAPEMAT, Leandro Dênis Battirola - Pró-Reitor da UFMT e Marcos de Almeida Souza - CONCESSIONÁRIO.

UNEMAT

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2021 UNEMAT
PARTES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO/ MT MARCONI EIRELI**

DO OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material permanente (câmara de fluxo laminar vertical) para atender a demanda do Centro de Tecnologia de Transformação de Produtos Agrícolas - CETTPA, execução do convênio nº 01.14.0019.00/2014, Edital FINEP 02/2013 executado pela Universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso. **DO VALOR:** R\$ 26.450,00 (Vinte seis mil quatrocentos e cinquenta reais). **DA ASSINATURA:** 18/06/2021. **FISCAL DO CONTRATO:** Luiz Carlos Pasquali, matrícula nº 129235 **DA VIGÊNCIA:** 365 (Trezentos e Sessenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato. **ASSINAM:** Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin - Reitor; Sr. Mateus Teixeira Marconi - Representante Legal.

AGER

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA DA AGER/MT REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2021.

Ao vigésimo segundo do mês de junho, com início às 09h, na sala de reuniões da Presidência, situada na Avenida Carmindo de Campos, nº 329, Shangri-lá, Cuiabá-MT, reuniram-se os Senhores LUIS ALBERTO NESPOLO - Presidente Regulador, JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR - Diretor Regulador Ouvidor, PAULO HENRIQUE MONTEIRO GUIMARÃES - Diretor Regulador de Transportes e Rodovias, WILBER NORIO OHARA - Diretor Regulador de Energia e Saneamento e VANIELE MENDES FIOR DE CASTRO - Advogada Geral Reguladora, abaixo assinados, presentes como convidados o Diretor de Administração Sistêmica - Sr. Aroldo de Luna Cavalcanti, Sra. Débora Regina Inácio da Silva e o Sr. Matheus Henrique Camarão Cunha, para a realização da 505ª Reunião de Diretoria Executiva. A Reunião Deliberativa conta com a seguinte pauta e decisões:

1 - Processo nº 224350/2021 - AGER/MT. Assunto: Minuta de Resolução - Sistema Ferroviário. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, determina a realização de Consulta Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma ser conduzida pela Unidade de Normatização para as tratativas necessárias.

2 - Projeto de Modernização da AGER. Assunto: Análise e aprovação da proposta de Projeto de Modernização da AGER 2021 - 2023. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. A Diretoria Executiva, por unanimidade, com os devidos ajustes e deliberações realizadas nas reuniões anteriores pela Diretoria, aprova o Projeto de Modernização da AGER 2021 - 2023.

3 - Processo nº 15437/2020 - Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 1918. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador Ouvidor pediu vistas do processo.

4 - Portaria Conjunta nº 053/2020/AGER/SINFRA alterada pela Portaria Conjunta nº 091/2020/AGER/MT. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. Considerando a decisão da Diretoria Executiva na 477ª Reunião deliberativa realizada em 15 de setembro de 2020, a Diretoria Executiva, por unanimidade, determina a reiteração à Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística quanto a decisão supracitada, solicitando a ampliação da composição das Portarias supracitadas, devendo a mesma ser constituída pelos servidores: Carolin Fernanda Botelho, Erlon Sales, Cristiana Espírito Santo Rodrigues, Bruna Fernanda de Souza Marzochi e Paulo Henrique Leite de Oliveira, bem como, o status dos trabalhos da Comissão e se requer prorrogação do prazo.

5 - Processo nº 296438/2020 - AGER/MT. Assunto: Minuta de Resolução - Sinalização de divulgação da Ouvidoria da AGER. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanha o voto do relator Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, vota pela aprovação da Resolução Normativa que dispõe sobre a implantação de sinalização para divulgação dos canais telefônicos da Ouvidoria da AGER/MT, no âmbito dos serviços delegados pelo Estado de Mato Grosso.

6 - Processo nº 239128/2020 - SINFRA. Assunto: Instrumentalização do Termo de Cooperação SINFRA/AGER - Despacho DRTR. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanha o voto verbal do Diretor Regulador de Transportes e Rodovias que, aprova o Termo de Cooperação e Plano de Trabalho juntado as folhas 21 a 28, que contempla as recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 196/2020/AGER. Determina ainda o envio do processo à SINFRA para providências quanto a formalização do referido termo.

7 - CI 025/2021/AGR. Assunto: Comunicação de decisão judicial. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência da Comunicação Interna nº 025/2021 da Advocacia Geral Reguladora que informa da decisão judicial nos autos do processo nº 1002404-04.2018.8.11.0041 que tramita na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá.

8 - Processo nº 121293/2021 - Verde Transportes Ltda. Assunto: Modificação de horários. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanha o voto do relator Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, vota pelo deferimento do pedido formulado pela empresa Verde Transportes Ltda, que solicita modificações de horários na linha 353-12-1-00 Cuiabá x Sinop do Mercado 8 Lote I.

9 - Processo nº 245017/2021 - SEFAZ. Assunto: Remissão IPVA 2021 - Transporte de Fretamento Turístico e Contínuo. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência à Diretoria Executiva que a demanda foi devidamente atendida pela Coordenadoria Reguladora de Transporte Rodoviário.

10 - CI/DRTR/Nº 063/2021. Assunto: CI/CRRPH/69/2021 - Solicitação de reforços de equipes e recursos para a CRRPH. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência à Diretoria Executiva da demanda apresentada pela Coordenadoria. A Diretoria Executiva, por unanimidade, continuará

as tratativas para a conclusão do Processo Seletivo e ainda quanto a realização do concurso público.

11 - Processo nº 160933/2021 - Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. Assunto: Relatório técnico n. 003/2021/CREE. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência à Diretoria Executiva do processo supracitado, relativos ao relatório técnico nº 003/2021/CREE que promove análise das demonstrações contábeis-financeiras exercício 2020 da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A., e determina o retorno dos autos à Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias.

12 - Processo nº 161056/2021 - Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias SA. Assunto: Relatório técnico n. 002/2021/CREE. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência à Diretoria Executiva do processo supracitado, relativos ao relatório técnico nº 002/2021/CREE que promove análise das demonstrações contábeis-financeiras exercício 2020 da Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A., e determina o retorno dos autos à Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias.

13 - Nota técnica nº 042/2021/CREE. Assunto: Seguro Garantia Contrato de Concessão n. 001/2006/ASJU - União Transportes e Turismo Ltda. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias deu ciência à Diretoria Executiva da Nota Técnica supracitada na qual informa que a garantia está contratada de acordo com as regras contratuais.

14 - Processo nº 215571/2021 - Neuracy O Mendes - ME (Papaleguas Transportes e Turismo). Assunto: Designação de Relator - Auto de Apreensão nº 2029 - Solicitação de liberação de Veículo - Protocolo nº 259445/2021. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias solicitou vistas.

15 - Processo nº 242918/2021 - Transporte Coletivo Brasil Ltda. Assunto: Designação de Relator - Auto de Apreensão nº 1695 - Solicitação de liberação de Veículo - Protocolo nº 259708/2021. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias solicitou vistas.

16 - CI/DRO/Nº 155/2020. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

17 - CI/DRO/Nº 156/2020. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

18 - CI/DRO/Nº 158/2020. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

19 - Portaria Nº 036/2019/AGER/MT "Instituir, no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, a Comissão de Trabalho para condução e elaboração de análise técnica dos processos administrativos de nº 417028/2019 e 417364/2019". Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

20 - Minuta de alteração da Resolução n. 001/2012 apresentada pela DRES. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

21 - CI/DRO/Nº 006/2021. Assunto: CI nº 142/2020/DRO e CI/CRE/Nº 035/2021.

22 - Solicitação de informações - Relatório de Diárias. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

23 - Site AGER/MT. Assunto: criação de espaço no site (endereço eletrônico da Ager). Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor. A Diretoria Executiva, por unanimidade, determina à Assessoria de Comunicação que crie no site da AGER/MT ambiente dedicado aos usuários contendo informações de rodovias, transportes, energia elétrica, etc., garantindo acessibilidade, acesso, transparência e informações úteis e necessárias aos mesmos.

24 - Processo nº 76045/2020 - AGER/MT (ANTAQ). Assunto: Solicitação das providências que foram feitas pela Comissão. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor. A Diretoria Executiva, por unanimidade, convoca os membros da comissão de trabalho para reunião de trabalho com objetivo de apresentar as providências realizadas pela comissão, a reunião deverá ser realizada em 28/06/2021 as 08:30.

25 - CI/DRO/Nº 044/2021. Assunto: Verificar andamentos dos trabalhos da Portaria nº 026/2020/AGERMT que "institui Comissão de Trabalho para acompanhamento do 1º Termo Aditivo ao TAC - Processo nº 317631/2020". Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

26 - CI/DRO/Nº 045/2021. Assunto: Conselho Consultivo. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

27 - Processo nº 105304/2021 - AGERMT. Assunto: Contrato SQLADRA Tecnologia. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

28 - Solicitação de Ouvidoria nº 202022978. Assunto: Usuário Edson Barbosa. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

28.1 - Processo nº 115905/2021 - MPMT. Assunto: Notícia de Fato registrada por usuário do STCRIP no MPMT. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

29 - Processo nº 180646/2021 - AGERMT. Assunto: Proposição de adequação de legislação, para conformidade das atividades regulatórias da Ager/MT. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

30 - Processo nº 261373/2020 - AGER/MT. Assunto: Resolução Normativa nº 07/2020/AGER/MT "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso de disponibilizarem Serviço de Atendimento ao Usuário por meio de ligações telefônicas gratuitas". Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

a) Diretor Regulador Ouidor irá propor a Diretoria Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de adequação da Resolução Normativa nº 007/2020/AGER/MT.

b) As Diretorias Setoriais irão solicitar às empresas, no prazo de 30 dias, que encaminhem à AGER os canais de comunicação e os telefones de 0800 para atendimento aos usuários;

31 - Ofício nº 1181/2021- GS/SMTAS. Assunto: solicitação de doações de bens móveis. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor. Considerando a manifestação da Advogada Geral Reguladora a Diretoria Executiva, por unanimidade, determina a abertura de processo administrativo com o referido ofício devendo o mesmo ser remetido à Diretoria de Administração Sistêmica para instrução e posterior remessa à Diretoria Executiva para análise e decisão.

32 - Processo nº 96748/2021 - AGERMT. Assunto: CI/DRO/Nº 13/2021 - Possibilidade da AGER realizar processo licitatório para terceirizar recolhimento e armazenamento de veículos (pátios) aos moldes do que faz o Detran/MT. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor. A Diretoria Executiva, por unanimidade, determina a remessa do processo à Diretoria de Administração Sistêmica para análise e emissão de manifestação, posteriormente seja remetido à Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias para análise e manifestação, por fim devolva os autos para a Diretoria Executiva para última análise.

33 - Processo nº 588325/2017 - AGERMT e apenso nº 599842/2017. Assunto: Manual de Cálculo de Tarifa de Ônibus Urbano. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor. A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanha o voto do relator José Rodrigues Rocha Júnior que, vota pelo arquivamento dos autos conforme sugestão ocorrida no Parecer Técnico nº 02/2021/CREE, as fls. 399/403.

34 - E-mail, Termo de Cooperação ANAC, descentralização da Fiscalização. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

35 - CI/DRO/Nº 135/2020. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

36 - CI/DRO/Nº 150/2020. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador Ouidor.

37 - Processo nº 247650/2021 - Verde Transportes Ltda. Assunto: Designação de Relator - DRES- Auto de Apreensão nº 1952 - Solicitação de liberação de Veículo - Protocolo nº 262435/2021. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias solicitou vistas.

38 - Processo nº 247703/2021 - Verde Transportes Ltda. Assunto: Designação de Relator - Presidente - Auto de Apreensão nº 1953 - Solicitação de liberação de Veículo - Protocolo nº 262439/2021. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias solicitou vistas.

39 - Processo nº 240617/2021 - Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda. Assunto: Designação de Relator - DRTR - Auto de Apreensão nº 1955 - Solicitação de liberação de Veículo - Protocolo nº 262486/2021. Pauta solicitada pelo Presidente Regulador. O Diretor Regulador de Transportes e Rodovias solicitou vistas.

40 - Processo nº 200438/2021 - Lugar Viagens e Turismo Ltda. Assunto: Apresentação de Projeto Executivo do Mercado 6 Lote 1. Pauta solicitada pelo Diretor Regulador de Transportes e Rodovias. A Diretoria Executiva, por unanimidade, acompanha o voto do relator Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, vota pela aprovação do Projeto Executivo apresentado pela empresa Lugar Viagens e Turismo Ltda., nos termos da informação técnica da Coordenadoria Reguladora de Transporte Rodoviário, CNPJ: 03.071.588/0001-62, relativo ao Contrato Emergencial nº 014/2021/00/00-SINFRA do Mercado Intermunicipal de Passageiros - MIT 06 - Categoria Básica, podendo o mesmo ser revisto a qualquer momento por esta Agência Reguladora, visando à garantia do "Serviço Adequado" aos usuários nos termos da legislação vigente. Determina ainda a remessa do processo a Coordenadoria Reguladora de Transporte Rodoviário. O Diretor Regulador Ouidor, solicitou a exclusão dos itens: 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 28.1, 29, 34, 35, e 36, devendo os referidos itens serem remanejados para a próxima reunião de alinhamento. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Luis Alberto Nespolo, presidindo esta reunião, deu-a por encerrada, e eu, Mariana de Freitas Silva - Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por mim _____ e pelos Diretores Reguladores e pela Advogada Geral Reguladora.

Luis Alberto Nespolo
Presidente Regulador

José Rodrigues Rocha Júnior
Diretor Regulador de Ouvidoria

Paulo Henrique Monteiro
Guimarães
Diretor Regulador de Transportes e Rodovias

Wilber Norio Ohara
Diretor Regulador de Energia e Saneamento

Vaniele Mendes Fior De Castro
Advogada Geral Reguladora da AGER/MT



§ 2º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a AGER/MT poderá solicitar informações complementares sobre a receita aferida pelo OFI.

Art. 39. A transferência irregular da autorização e o descumprimento reiterado dos deveres previstos nesta Resolução caracterizam infração grave, passível de punição mediante cassação, apurada por meio de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A expedição de nova autorização estará condicionada ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão final de extinção, bem como, do cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos assumidos e dos requisitos desta Resolução.

§ 2º A renúncia prevista no inciso V do artigo 13 desta Resolução não suspende e nem encerra a instrução dos processos punitivos instaurados em desfavor do OFI, podendo a AGER/MT decidir pela cassação da autorização e pela consequente impossibilidade de nova habilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s):

I - grupo I: por violação do inciso I e II do art. 21 desta Resolução; e

II - grupo II: por violação dos incisos III a V do art. 21.

Parágrafo único. Demais infrações a este regulamento sujeitarão a concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) à penalidade de multa do grupo I.

Art. 41. A penalidade de multa aplicada às concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) será calculada com base na seguinte graduação, exceto se o Contrato de Concessão ou Subconcessão dispuser o contrário:

I - grupo I: 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU; e

II - grupo II: 30.000 (trinta mil) vezes o VBU.

Parágrafo único: O VBU equivale ao valor da menor parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a concessão, expressa em reais por tonelada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É livre a negociação do preço de transporte entre o OFI e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas.



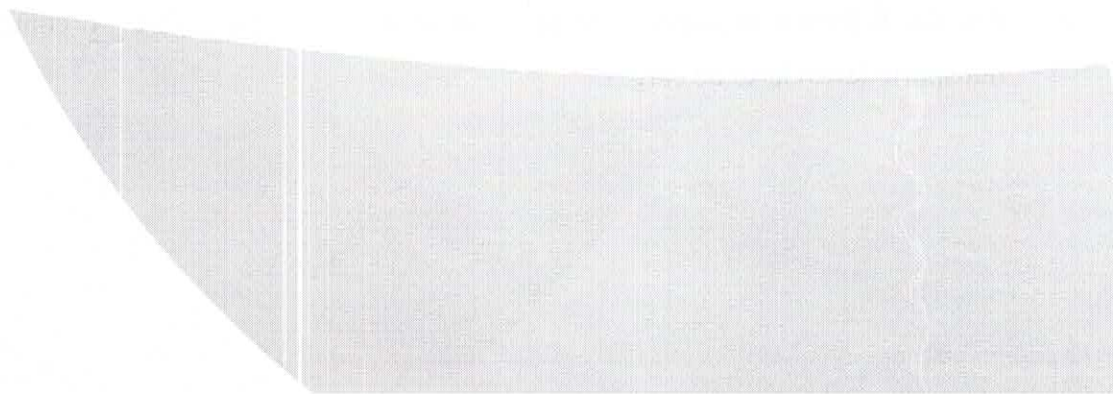
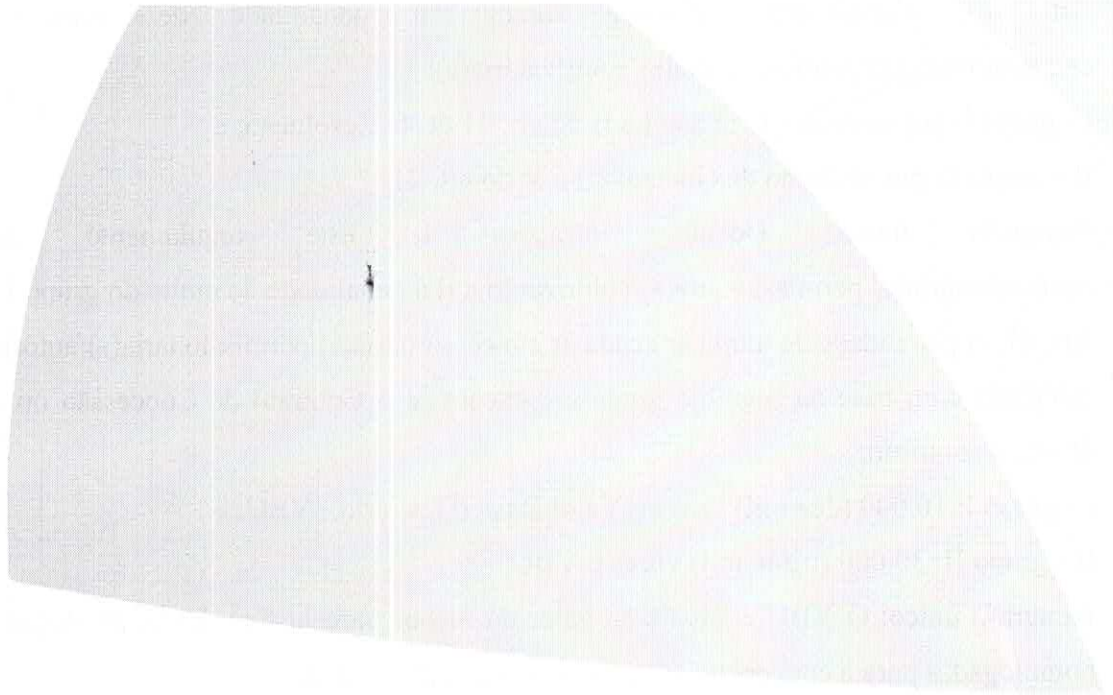
Art. 43. Para a apuração de acidentes envolvendo as composições ferroviárias do OFI aplica-se a regulamentação específica da AGER/MT. Em caso, de inexistência de regulamentação no âmbito do regulador estadual, aplica-se, por simetria, as normas estabelecidas pela ANTT.

Art.44. As representações envolvendo relações entre concessionária(s)/permissionária(s)/autorizatória(s) e OFI, e entre este e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas serão regidas pela legislação aplicável e pela regulamentação específica da AGER/MT. Em caso, de inexistência de regulamentação no âmbito do regulador estadual, aplica-se, por simetria, as normas estabelecidas pela ANTT.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor em 20 de julho de 2021.

Luis Nespolo

Diretor presidente





AVISO DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021



A Diretoria Executiva Colegiada da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER/MT, com fundamento na decisão proferida na 505ª Reunião de Diretoria Executiva Colegiada, realizada no dia 22 de junho de 2021, e, ainda, visando dar oportunidade para a manifestação da sociedade, comunica que realizará a CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021, destinada a reunir contribuições sobre a Minuta de Resolução que *regulamenta a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente – OFI no Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT*. Com início às 00:00 (zero) horas do dia 07/07/2021, até às 23:59 horas, do dia 06/08/2021.

A documentação objeto da Consulta Pública nº 003/2021, o modelo para envio de contribuições, assim como o Regulamento para a participação, estão à disposição dos interessados no site da AGER/MT, www.ager.mt.gov.br, na página inicial “COLABORE COM A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - CONSULTAS PÚBLICAS”, no item “Consulta Pública nº 003/2021”.

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2021


LUIS ALBERTO NESPOLO
Diretor Presidente Regulador



REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021

1. OBJETIVO - A Consulta Pública de que trata este Regulamento tem por objetivo colher contribuições e manifestações que subsidiarão a aprovação pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT de RESOLUÇÃO que deverá *regulamentar a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente – OFI do SFE/MT.*

2. FORMA DE PARTICIPAÇÃO - A Consulta Pública é aberta à participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no assunto. Os interessados em participar poderão fazê-lo analisando a **Minuta de Resolução** que visa *disciplinar a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente no Estado de Mato Grosso - OFI - SFE/MT*, disponibilizada no site www.ager.mt.gov.br, na página inicial “COLABORE COM A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - CONSULTAS PÚBLICAS”, onde também se encontra o processo Ager/MT 224350/2021 com informações pertinentes.

As contribuições e manifestações devem ser feitas digitalmente, utilizando-se do **Formulário para Contribuição** disponível no site da AGER/MT, a ser enviado para o endereço eletrônico normatizacao@ager.mt.gov.br entre as 00:00 (zero) horas do dia 07/07/2021, até às 23:59 horas, do dia 06/08/2021.

Somente serão apreciadas pela AGER/MT as contribuições e manifestações que contenham identificação do participante, acompanhada do respectivo contato (telefone ou e-mail).

3. ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO - Após o encerramento do período de **Consulta Pública**, a AGER/MT procederá a análise das contribuições e divulgará em seu site o Relatório de Análise de Contribuições.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2021.


LUIS ALBERTO NESPOLO
Diretor Regulador Presidente
Ager-MT



**FORMULÁRIO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À
CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

que visa disciplinar a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário - OFI no Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso SFE/MT



NOME: _____
FONE: _____ e-mail: _____

Responsável: _____
(se pessoa jurídica, indicar o nome do preposto a ser contatado, se necessário).

CONTRIBUIÇÕES

Observação:

- 1) Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se o artigo, parágrafo ou inciso, da Minuta de Resolução, e destacando o texto ao qual se submete a análise em questão, devendo ser acompanhado de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total;
- 2) O contribuinte poderá utilizar tantas quantas linhas forem necessárias, não ficando circunscrito ao espaço delimitado para o texto.

ARTIGO (parágrafo ou inciso)	TEXTO SUGERIDO	JUSTIFICATIVA

Local: _____ Data: _____



Despacho nº **014/2021/UNOR**

Protocolo: **224350/2021**

Assunto: *Encaminha à Presidência procedimento preparatório de Audiência Pública 003/2021*



Ao Gabinete da Presidência

Encaminho estes autos para providências de publicação no Diário Oficial do ato de Aviso de Audiência Pública n.º 003/2021, seu Regulamento, Formulário de participação e informações para acessar o processo 224350/2021 no sítio da Ager/MT.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2021


Jossy Soares

Analista Regulador - Advogado
Chefe da Unidade de Normalização - Ager/MT